

5/1 (5)

T.J.R.J. - Div. de Registro de Acordãos
Processo: 2002.001.22496
Folhas : 005644/005648
Registrado em 30/01/2003 Por: CGC



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 22.496/02

APELANTE 1: ANA CHRISTINA WALSH BASTOS RANGEL

APELANTE 2: TERRA NETWORKS BRASIL S/A

APELADO 1: OS MESMOS

APELADO 2: GLOBALNET INFORMÁTICA LTDA

RELATOR: DES. CÉLIA Mª VIDAL MELIGA PESSOA

CLASSIFICAÇÃO REGIMENTAL Nº 1.

APELAÇÃO. AÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS DECORRENTE DA VEICULAÇÃO DE ANÚNCIO PEJORATIVO, DE NATUREZA SEXUAL, PUBLICADO NA INTERNET.

Enquanto atuam como provedores de acesso, prestando serviço de hospedagem da página ou *site*, não podendo ser responsabilizada pelo seu conteúdo, conclui-se pela inexistência de responsabilidade.

No entanto, o mesmo não ocorre quando o provedor além de fornecer o serviço de acesso, também é titular da página. Isso significa que a responsabilidade do material existente em uma determinada página é do seu titular.

Extrai-se dos autos que a denunciada é a titular da página ou portal que oferece o serviço de classificados.

Assestada a ação contra o provedor que apenas hospeda a página, não tendo relação direta com o seu autor ou titular, logo sem responsabilidade com o material nela existente, que é da titularidade da denunciada, conclui-se ter sido a ação mal direcionada. Ilegitimidade passiva, que se declara.

Responsabilidade do titular da página. Enquanto fornecedor de serviços, o titular da página é o responsável pelo seu conteúdo, assumindo o risco da atividade ao não exigir prévio cadastro dos anunciantes..

Ilegitimidade passiva que se declara, ficando prejudicada a denunciação à lide a que procedeu o réu.

Extinção do processo sem julgamento de mérito.

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E JULGO PREJUDICADAS AMBAS AS APELAÇÕES.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 22.496/02, em que figuram como Apelante 1 ANA CHRISTINA WALSH BASTOS RANGEL e Apelante 2 TERRA NETWORKS BRASIL S/A, sendo Apelados 1 OS MESMOS e Apelados 2 GLOBALNET INFORMÁTICA LTDA,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



A C O R D A M os DESEMBARGADORES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e julgar prejudicadas ambas as apelações.

Trata-se de Ação para o cumprimento de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais decorrente da veiculação de anúncio pejorativo, de natureza sexual, publicado na internet, através de página administrada pela Globalnet Informática Ltda., com a utilização de dados pessoais da autora, causando-lhe dano moral. A Globalnet, por seu turno, procedeu a denúncia da lide à Terra Networks Brasil S/A, alegando ser mera franqueada da denunciada, que seria a gerente administrativa responsável pelo domínio do provedor.

O pedido foi julgado parcialmente procedente pela sentença de fls.229/235 para condenar a ré Globalnet a reparar o dano moral, fixado no equivalente a quarenta salários ou R\$7.200,00 reais, custas e honorários de 10% sobre a condenação, e procedente a denúncia da lide para condenar a Terra Networks ao pagamento do valor da indenização à parte sucumbente, haja vista o direito de regresso existente, acrescido de custas e honorários de 10% sobre a condenação.

Embargos de declaração da denunciada Terra Networks (fls.241/246) alegando erro material da sentença com relação à qualificação das partes, bem como pela existência de omissão em razão da sentença afirmar a existência de alegações finais quando não se pronunciou sobre o pedido de apresentação de memoriais feito pela embargante.

Apelação da autora a fls.247/249, pugnando pela majoração da condenação.

ccw



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Decisão dos embargos de declaração a fls.251 corrigindo o erro material com relação à autora, bem como reconhecendo a existência de contradição, aduzindo que não deferiu a apresentação de memoriais, sendo o emprego da expressão alegações finais mero equívoco do juízo.

Apelação da denunciada Terra Networks (fls.253/268) com pedido de apreciação de agravo retido formulado a fls.128/135, contra decisão que rejeitou o pedido de prova oral por ela formulado. Em preliminar, argui a nulidade da sentença por esta não ter apreciado o pedido de apresentação de memoriais. No mérito, alega ausência de culpa e inexistência de nexo causal entre a conduta e o dano, aduzindo que não há como fiscalizar a totalidade de mensagens que recebe, tampouco tem meios de determinar a autoria da mensagem.

Intimadas as partes, apenas a denunciada apresentou contra-razões as fls.273/283, basicamente reiterando os argumentos expostos no recurso de apelação por ela interposto.

Os recursos são tempestivos e foram oportunamente preparados, observando-se a gratuidade de justiça deferida à autora a fls.2, estando presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

É O RELATÓRIO.

Restringe-se a controvérsia destes autos à extensão da responsabilidade de provedor de conteúdo da internet, que também possui página na rede de domínio próprio e que oferecia serviço de classificados.

Preliminarmente impõe-se a apreciação de agravo retido interposto pela denunciada Terra Networks contra decisão do Juízo a quo que indeferiu a produção de prova testemunhal ao argumento de que seria necessário o depoimento de pessoas esclarecidas sobre a internet. Compulsando os autos, não se verifica a existência de cerceamento de defesa. De fato, as testemunhas arroladas pela denunciada não tinham a finalidade de depor sobre os fatos relacionados com a lide, mas de colaborar com seus conhecimentos técnicos, o que foi suprido pela prova pericial, razão pela qual foi correta a decisão do Juízo monocrático, não se justificando o atraso na instrução decorrente da oitiva de testemunhas em São Paulo, por precatória, e cujos depoimentos foram supridos pela prova técnica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Quanto ao exame do apelo da denunciada, deve-se afastar a alegação de nulidade da sentença por omissão quanto à apreciação do pedido de apresentação de memoriais primeiro porque aquela teria sido sanada nos embargos de declaração, pronunciando-se o magistrado pela negativa do deferimento, bem como pela petição de fls.220/221, em que a denunciada manifesta-se expressamente quanto ao fato de que o laudo apresentado não modifica os termos da defesa. Se após não foram juntados novos documentos e a instrução probatória estava finda, desnecessária a apresentação de memoriais, que apenas teriam o objetivo de retardar o julgamento da lide e repetir tudo o que fora dito anteriormente, como o fez a aludida petição.

No mérito, as alegações de ausência de culpa e inexistência denexo causal entre a conduta e o dano devem ser rechaçadas. A responsabilidade da ré e da denunciada, no caso em tela, deve ser analisada sob dois prismas distintos : suas atuações como provedores de acesso à internet e como provedores de conteúdo, ou seja, como contratado para hospedagem de uma página.

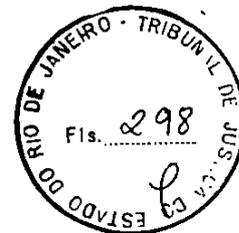
Enquanto atuam como provedores, deve-se concluir pela inexistência de responsabilidade, eis que a doutrina vem entendendo que o provedor presta apenas o serviço de hospedagem das páginas, não podendo ser responsabilizado pelo seu conteúdo, sendo-lhe impossível fiscalizar as informações e os "internautas" que de alguma forma acessam o provedor ou alguma das páginas que ele hospeda.

No entanto, se por um lado não existe a responsabilidade do provedor quando ele apenas hospeda a página, porque não há relação direta com o seu autor ou titular, o mesmo não ocorre quando o provedor além de fornecer o serviço de acesso, também é titular de página. Isso significa que a responsabilidade do material existente em uma determinada página ou *site* é do seu titular. Dos autos extrai-se que a denunciada **TERRA NETWORKS** é a titular da página ou portal que oferecia o serviço de classificados (fls.17, resposta ao oitavo quesito). A partir do momento em que, sendo titular da página passou a oferecer nela o serviço de classificados, é o responsável pelo seu conteúdo, assumindo o risco da atividade ao não exigir prévio cadastro dos anunciantes. Em contrapartida, a ré-denunciante, como provedora prestando apenas serviço de hospedagem da página, não pode ser responsabilizada pelo seu conteúdo.

deus



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



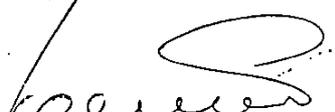
De tudo se conclui que a ação foi então mal assestada contra a **GLOBALNET INFORMÁTICA LTDA**, revelada sua ilegitimidade passiva em face de não ser titular da página ou *site* em questão e de sua condição de mera provedora de acesso à internet sem qualquer controle sobre a página que hospeda. E como ilegitimada passiva não pode proceder à denúncia à lide a outrem, pelo fato de o subjacente direito de regresso pressupor a titularidade do denunciante para contra o terceiro voltar-se.

Ante todo e exposto, em face da ilegitimidade passiva da ré, que de ofício se reconhece (§3º, do artigo 267 do Código de Processo Civil), julga-se extinto o processo sem exame de mérito, prejudicada a denúncia da lide, condenando-se a autora em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, e a denunciante, frente à denunciada, pelas custas e honorários também de 10% sobre o valor da causa.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO
RETIDO E JULGO PREJUDICADAS AMBAS AS APELAÇÕES.**

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2002.


DES. NASCIMENTO PÓVOAS VAZ
PRESIDENTE SEM VOTO


DES. CÉLIA M. VIDAL MELIGA PESSOA
RELATORA

PARTICIPARAM TAMBÉM DO JULGAMENTO
O(S) Des. Jessé Torres - REVISOR
E DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - VOGEL


SECRETÁRIO